



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028027-56.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

DATA DA DECISÃO: 13/04/2021

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. PROGRAMA SÓCIO TORCEDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA MULTA COBRADA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA ADESÃO AO PROGRAMA SÓCIO-TORCEDOR. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO OBTER A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERCENTUAL PREVIAMENTE ESTIPULADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANDO DA ADESÃO AO PROGRAMA DE SÓCIO-TORCEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 DO CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO





VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.2

Visto, relatado e discutido este recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0028027-56.2021.8.19.0000**, em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e agravado **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Civil Pública proposta em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Trata-se de ACP proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, na forma na inicial de fls. 03/28, acompanhada dos documentos de fls. 20/151.

Afirma o Autor que foi instaurado o inquérito civil nº 1038/2020, para averiguar a dificuldade no cancelamento do programa sócio torcedor pela internet, além da imposição de multa abusiva no ato do cancelamento, restando apuradas várias reclamações de consumidores que se dizem lesados.

Acrescenta que o Réu manifestou-se em 28/10/2020, informando que o programa sócio torcedor foi renomeado para "Programa Sócio Torcedor NAÇÃO" e, segundo o termo de uso do programa, o consumidor poderá contratar planos de diferentes benefícios e perfis.

Aclara que o Flamengo informa que todos os beneficiários do programa anterior foram migrados para um dos planos atuais,



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.3

observando as novas regras e, dentre os benefícios trazidos pelo novo programa, está a redução da cobrança de multa pelo cancelamento do pacote anual, que era de 50% e passou para 30% do valor remanescente do plano, sustentando, ainda, que sempre foi possível solicitar e realizar o cancelamento do programa sócio torcedor por todos os canais de comunicação do Flamengo (callcenter, chat e whatsapp).

O Autor aduz que tentou resolver o imbróglio extrajudicialmente, através de TAC, sem êxito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Por isso requer a tutela provisória de urgência antecipada, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o réu, no prazo de 48 horas, adeque o valor da multa a título de cancelamento do programa sócio torcedor ou outro similar, não podendo exceder 10% do valor remanescente do contrato, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada notícia/constatação em desacordo, corrigidos monetariamente.

EIS O BREVE RELATO. APRECIO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC.

No presente feito presente está a probabilidade do direito, diante dos documentos adunados à inicial, entretanto, ausente o segundo requisito, não havendo motivo para a antecipação da tutela final em sede de cognição sumária.

LOGO, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida. Aguarde-se o contraditório.

Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo de 15 dias.



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.4

A audiência do artigo 334 do CPC será designada após a resposta, se for o caso.

Dê-se vista ao MP.

Em suas razões recursais, alega o autor, ora agravante, que a decisão recorrida merece ser reformada, mormente em razão do contexto probatório produzido no Inquérito Civil nº 1038/2020, que tramitou perante a 5ª promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital.

Esclarece que, no caso em exame, evidencia-se a iminência de dano considerável e contínuo ao direito defendido, pois a negativa da concessão liminar permite a continuidade da conduta lesiva aos direitos do consumidor.

Ressalta que se encontram presentes todos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, estando configurado o *fumus boni iuris* pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente na conduta abusiva praticada pelo agravado, ao exigir o pagamento de 30% do valor remanescente do contrato, gerando prejuízo aos consumidores. Acrescenta que o *periculum in mora* se prende à patente conduta abusiva perpetrada pelo réu, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Afirma que diversamente dos fundamentos expostos na decisão recorrida, os documentos acostados ao inquérito civil, que deu origem à ação civil pública, são aptos a comprovar a prática abusiva, lesando inúmeros consumidores, em razão da imposição de pagamento de multa de 30% do valor remanescente do contrato no caso de cancelamento do Programa Sócio Torcedor.

Informa que em pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte foram encontradas diversas reclamações de consumidores noticiando a abusividade da multa para o cancelamento do Programa Sócio Torcedor do Flamengo.



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.5

Assevera que tentou solucionar extrajudicialmente a questão, contudo o agravado se opôs a realização de acordo.

Aduz que, no caso em tela, mostra-se flagrante a afronta às normas consumeristas e ao ordenamento jurídico pátrio, em razão de vultosa multa cobrada aos consumidores que desejam cancelar o Programa Sócio Torcedor, sendo certo que exigir do consumidor o pagamento de multa por rescisão contratual no percentual de 30% (trinta por cento) do valor remanescente do contrato se revela excessivo e abusivo.

Destaca que o contrato em discussão se enquadra no conceito de contrato de adesão, sendo elaborado unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor possa discutir o conteúdo de suas cláusulas, restando apenas a opção de aderir-lo.

Menciona que o Decreto nº 22.626/1933 (conhecido como Lei de Usura) dispõe que “não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida”.

Por fim, consigna que os artigos 421 e 422 do Código Civil estabelecem que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, assim como os contratantes devem observar os princípios da probidade e da boa-fé. Logo, não se pode admitir cláusula penal que escape aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante de tais motivos, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar que o ora agravado promova a adequação do valor da multa a título de cancelamento do programa sócio torcedor ou outro similar, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada notícia/constatação em desacordo.

Por meio da decisão de fls.20/25 (ind. 000020), restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.6

Prestadas as informações pelo juízo a quo às fls. 129/131 (ind. 000129).

Em contrarrazões de fls. 132/145 (ind. 000132), o agravado pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, em parecer da Procuradora de Justiça (Ana Lúcia Melo), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento.

Na hipótese, insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência que visava obter a adequação do valor da multa fixada a título de cancelamento do programa sócio torcedor, dos atuais 30% sobre o valor remanescente do contrato para percentual não superior a 10%.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo autor no sentido de compelir o agravado a adequar a multa cobrada a título de cancelamento do contrato de adesão ao programa sócio torcedor para percentual inferior a 10% do valor remanescente.

Pois bem.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.7

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476).

Portanto, o juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*.

No caso vertente, numa análise preliminar, verifica-se que não restou suficientemente demonstrada a abusividade/excessividade no percentual de 30% (trinta por cento) da multa cobrada pelo clube agravado em razão do cancelamento do seu programa de sócio-torcedor.

Ademais, deve-se ressaltar que o percentual de 30% foi previamente estipulado, tendo os sócios torcedores plena ciência do pactuado quando da adesão ao programa de sócio.

Como se observa, a inicial não contém a argumentação necessária ao deferimento da tutela de urgência, pela ausência de demonstração do perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, importa notar, que não cabe, pela via estreita do agravo de instrumento, adentrar no cerne que constitui o mérito da demanda, qual seja, a abusividade da multa cobrada pelo agravado em decorrência do cancelamento do sócio-torcedor. Tal controvérsia obrigatoriamente deverá ser apreciada pelo juiz de primeiro grau, em cognição exauriente, após finda regular instrução, não podendo esse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

FLS.8

colegiado avançar sobre a matéria de fundo, porque o objeto do presente recurso restringe-se à incidência ou não dos requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, tem-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida na origem, de modo a evidenciar o acerto da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator

